



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.244-B, DE 2021

(Do Sr. Hélio Leite)

Dispõe sobre normas de segurança a serem observadas pelas pistas de Kart indoor no País; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL SILVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. RENILCE NICODEMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hélio Leite
PROJETO DE LEI Nº..... DE 2021

(Dep. Hélio Leite)

Dispõe sobre normas de segurança a serem observadas pelas pistas de Kart *indoor* no País.

Apresentação: 18/06/2021 15:36 - Mesa

PL n.2244/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança a serem seguidas por Kartódromos que tenham práticas e serviços de Kart *Indoor* (rental) no País.

Art. 2º. Os Poderes Executivos dos Estados e Municípios deverão definir qual o órgão responsável pela fiscalização das pistas de *Kart indoor*.

§1º. O descumprimento das normas previstas no Anexo I desta Lei acarreta multa a ser fixada pelos Estados e Municípios e aplicada pelos agentes fiscalizadores.

§2. A reincidência no descumprimento das normas é causa para o fechamento do estabelecimento.

Art. 3º. Os estabelecimentos objetos desta Lei deverão cumprir, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - conformidade com as normas técnicas, desportivas e de segurança previstas no Anexo I desta lei;

II - manutenção de posto para atendimento de primeiros socorros.

Art.4º. Os kartódromos de prática de kart *indoor* serão responsabilizados por quaisquer danos físicos ocasionados aos usuários, decorrentes da falta de conservação e descumprimento das normas técnicas previstas nesta Lei e em seu Anexo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELIO LEITE
DEM/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216806068000>



* C D 2 1 6 8 0 6 0 6 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hélio Leite

Apresentação: 18/06/2021 15:36 - Mesa

PL n.2244/2021

ANEXO I

Perfil obrigatório para o kart indoor

1 – Capacidade Motor a combustão:

- a. Cilindrada Máxima: até 210cc (7 Hp) para pistas pavimentadas de cimento liso (100 % fechada)
- b) Cilindrada Máxima: até 400cc (13 hp) para pistas pavimentadas de asfalto.

2 - Comandos

- a) Freio: pinça de freio por acionamento mecânico ou hidráulico.
- b) Pedais: ergonômicos com indicação na cor vermelha para o freio e verde para o acelerador.
- c) Volante: produzido em chapa de aço ou alumínio, com perfil fechado, com 360 graus de circunferência fechado.

3 - Chassi

- a) Chassi: em aço, construído com tubos de aço de perfil redondo, com longarinas e travessas com limite de diâmetro externo de até 40mm.
- b) Bancos: em material plástico ou de fibra de vidro, ergonômicos, com fixação ao chassi por parafusos. Opcional o ajuste de posição no eixo longitudinal do chassi.
- c) Defensas
 - c.1) Primárias: em plástico injetado ou rotomoldado, com ou sem cobertura sobre as rodas.
 - c.2) Secundária: Borrachão ou Polímero Polipropileno PP, circundando o chassi em 360 graus, protegendo o contato entre pneus de um kart com o outro. A fixação deve ser feita utilizando coxins de borracha que permitam a absorção de choques de forma a minimizar impactos e proteger a estrutura do chassi.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216806068000>



* C D 2 1 6 8 0 6 0 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Hélio Leite

c.3) Proteção específica: cobertura sobre o eixo traseiro, coroa de acionamento do eixo e motor integral, evitando qualquer contato do corpo do piloto a estas áreas, protegendo mãos, cabeça, cabelos e pés.

c.4) Tanque de combustível: será obrigatório tanque de plástico rígido entre as pernas do piloto, nos moldes do kart profissional.

Segurança da pista

1 - Drenagem (para pistas descobertas): por meio de sistema de coleta de águas pluviais, com o uso de lavadeiras que evitam empossamentos e riscos aos pilotos.

2 – Iluminação: essencial para os que tem operacional durante o período noturno.

3 - Defensas:

- a) Barreiras de proteção de plástico ou de pneus: com pneus ou defensas plásticas com estabilidade provocada por lastro líquido (água). No caso de uso de pneus, fica estipulado pneus de automóveis sobrepostos em número mínimo de 5 (cinco unidades) com altura mínima de 900mm, parafusados entre si.
- b) Fica proibido o uso de pneus de caminhão, tratores e ônibus.
- c) No caso de busca de alinhamento no sentido longitudinal das defensas, poderá ser utilizado adicionalmente uma corda ou cabo de material cru ou sintético, fixado pela parte interna dos pneus. Jamais deverão ser utilizados cabos ou fios de materiais metálicos.
- d) Pé direito: em pistas *indoors* fechadas, fica estabelecido o pé direito mínimo de 2,5 metros.
- e) Semáforo: quando for o caso, semáforo de sinalização de partida, suspenso, por ponte estrutural em balanço mono ou bi apoiada com altura mínima do solo de 2,5 metros.
- f) Distâncias livres para pistas *indoors* fechadas e cobertas: fica estipulado uma distância mínima da pista para pilares, colunas, paredes, muros de 1 (um) metro.

4 - Instalações:

- a) As instalações devem atender aos códigos municipais de projeto e construção locais conforme o perfil da natureza funcional da edificação e seu propósito.
- b) O dimensionamento sobre a quantidade de sanitários e vestiários devem obedecer às legislações estaduais e municipais da vigilância sanitária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Hélio Leite

- c) As questões relativas a primeiros socorros, deverão obedecer às normativas de aprovação do Corpo de Bombeiros local.
- d) Segurança do público assistente: as instalações devem garantir ao público em geral um distanciamento da pista de no mínimo 1 metro através de muros ou cercas que garantam evitar projeções de elementos da pista para o ambiente externo a ela.
- e) O público assistente não terá acesso a pista. O acesso será exclusivo a pessoas da organização, segurança e pilotos.

Equipamentos de Segurança Individual (EPI)

1 - Macacão

- a) Tecido: armação da sarja 2/1
- b) Tipo: Algodão ou Brim
- c) Fechamento: por zíper metálico na parte frontal do tronco.
- d) Gola: protegendo o pescoço com altura de 3 cm.
- e) Mangas: Compridas com punhos em elástico

2 - Capacete fechado, com viseira e com selo do Inmetro.

3 – Luvas

- a) Construção: tecido
- b) proteções Integral com proteção para dedos e punho
- c) Material: Algodão ou misto com poliéster

4 – Balaclava: obrigatório, devendo ter comprimento apropriado para prender os cabelos, evitando projeção do cabelo sobre o eixo traseiro.

5- Camisa Balaclava: obrigatória para pessoas com cabelos longos.

6 - Calçado

- a) Calçado fechado, com solado plano, com proteção completa de sola, calcanhar e dedos.
- b). Calçado com cadarço: os cadarços devem ser curtos e bem amarrados para não atingir os pneus ou partes móveis.
- c) Sapato de salto, qualquer tamanho, é terminantemente proibido.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216806068000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hélio Leite

JUSTIFICATIVA

Apresentação: 18/06/2021 15:36 - Mesa

PL n.2244/2021

O kart como atividade de lazer nasce nos idos dos anos 50/60 nos EUA, mais especificamente na California, nas mãos de Art Ingels e Lou Borelli. Batizado de Go Kart rapidamente se alastrou como uma onda de consumo desta variante do automobilismo de baixo custo, inicialmente praticado em praças, parques e estacionamentos sem espaços específicos para sua prática.

Claudio Daniel Rodrigues, nos anos 60, sendo amante de mecânica, carros e aviões, tomando contato através de uma revista norte-americana, e sendo empreendedor envolvido com a representação dos carros MG no Brasil, partiu para produção do primeiro kart no Brasil com a marca ROIS KART.

Em 13 de agosto de 1960, em um circuito improvisado de rua no Jardim Marajoara, zona sul da cidade de São Paulo, foi efetuada a primeira competição da modalidade, vencida por Wilson Fittipaldi.

Assim como nos EUA, logo a onda se transformou em febre, com a improvisação e realização de pistas em várias cidades do Brasil.

O interesse do público em geral pelas competições automobilísticas no Brasil, potencializadas em seus expoentes máximos (Emerson Fittipaldi, Nelson Piquet e Ayrton Senna da Silva) despertam no público o desejo pela experiência na prática de uso de um veículo de competição.

Em face da propagação da prática de Kart como atividade de lazer e da falta de normas técnicas a serem seguidas, chegamos ao ponto mais crítico da operação do kart *Indoor*, qual seja, infraestrutura de segurança.

Por essa razão, considerando a quantidade de acidentes graves que acontecem durante a prática dessa atividade bem como a ausência de uma norma federal que trace as diretrizes básicas para as empresas que oferecem esse serviço, apresento este projeto de lei e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado HELIO LEITE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216806068000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hélio Leite
DEM/PA

Apresentação: 18/06/2021 15:36 - Mesa

PL n.2244/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216806068000>



* C D 2 1 6 8 0 6 0 6 8 0 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.244, DE 2021

Dispõe sobre normas de segurança a serem observadas pelas pistas de Kart indoor no País.

Autor: Deputado HÉLIO LEITE

Relator: Deputado DANIEL SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.244, de 2021, de autoria do Deputado Hélio Leite, pretende dispor sobre normas de segurança a serem observadas pelas pistas de Kart indoor no País. O art. 3º da proposição determina as obrigações que os estabelecimentos de kart deverão cumprir.

O art. 4º responsabiliza os kartódromos por quaisquer danos físicos ocasionados aos usuários, decorrentes da falta de conservação e descumprimento das normas técnicas previstas na Lei e em seu Anexo, que traz o perfil obrigatório para o kart indoor.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 03/18/2021, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de autoria do Deputado Hélio Leite, tem o meritório e oportuno objetivo de dispor sobre normas de segurança a serem observadas pelos kartódromos indoor em todo o território nacional.

Concordamos com o autor da proposição, especialmente nesse ponto de sua justificação:

"Em face da propagação da prática de Kart como atividade de lazer e da falta de normas técnicas a serem seguidas, chegamos ao ponto mais crítico da operação do kart Indoor, qual seja, infraestrutura de segurança.

Por essa razão, considerando a quantidade de acidentes graves que acontecem durante a prática dessa atividade bem como a ausência de uma norma federal que trace as diretrizes básicas para as empresas que oferecem esse serviço, apresento este projeto de lei e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação".

Vale, aqui, lembrar o grave acidente de kart sofrido por Ana Júlia Miranda, filha do Senhor Deputado Luis Miranda em 2021. Na ocasião, a jovem pilota, depois de várias consultas, teve que se submeter à cirurgia na clavícula, o que evidencia a relevância da proposição.

Além disso, a atual edição do Campeonato Brasileiro de Kart é a maior da história do evento, com mais de 500 inscritos. Na competição de 2017, a Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA) foi premiada pela Federação Internacional de Automobilismo (FIA) pela realização do maior campeonato de kart do mundo até então¹.

Pelo exposto e pela segurança de nossos pilotos e de nossas pilotas de kart de todo Brasil, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.244, de 2021.

¹ <https://www.cba.org.br/campeonato/noticiasinfo/82/2114/brasileiro-de-kart-tem-novo-recorde-de-inscritos-e-adequacoes-em-sua-programacao-e-formato#:~:text=Na%20ocasi%C3%A3o%2C%20a%20Confedera%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira,que%20as%20inscri%C3%A7%C3%A7%C3%B5es%20seguem%20abertas.>



* c d 2 2 8 7 8 6 9 9 8 1 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DANIEL SILVEIRA
Relator

2022-5189

Apresentação: 09/06/2022 16:02 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2244/2021

PRL n.1



* C D 2 2 8 7 8 6 9 9 8 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228786998100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.244, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.244/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Silveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Pablo - Presidente, Beto Pereira, Daniel Silveira, Fábio Mitidieri, Felipe Carreras, Hélio Leite, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Roberto Alves, Afonso Hamm, André Figueiredo, Dr. Luiz Ovando, Fabio Reis e Hugo Leal.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Presidente



* c d 2 2 0 8 4 9 7 0 6 2 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.244, DE 2021

Dispõe sobre normas de segurança a serem observadas pelas pistas de Kart indoor no País.

Autor: Deputado HÉLIO LEITE

Relatora: Deputada RENILCE NICODEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.244, de 2021, de iniciativa do nobre Deputado Hélio Leite, propõe a implementação de normas de segurança a serem observadas por kartódromos que tenham práticas e serviços de *Kart indoor* no País.

Na justificação que acompanha a proposição, o ilustre autor argumenta que, devido ao aumento da prática de Kart indoor como atividade de lazer e à falta de regulamentação específica, há uma necessidade premente de estabelecer diretrizes claras para garantir a segurança dos praticantes. O Deputado Hélio Leite destaca que acidentes graves têm ocorrido devido à infraestrutura inadequada e à ausência de normas técnicas padronizadas, o que justifica a proposta de um marco regulatório.

O projeto de lei estabelece, entre outras medidas, que os kartódromos devem seguir normas técnicas, desportivas e de segurança específicas, conforme detalhado no Anexo I do projeto. Estas incluem requisitos para a construção e manutenção das pistas, bem como a obrigatoriedade de postos de atendimento de primeiros socorros. Adicionalmente, define que os Poderes Executivos dos Estados e Municípios são responsáveis pela fiscalização e aplicação de multas em caso de



* C D 2 5 3 6 6 3 4 3 0 1 0 0 *

descumprimento das normas. A reincidência nas infrações pode levar ao fechamento dos estabelecimentos.

O projeto foi distribuído, para exame de mérito, apenas à Comissão de Esporte, cujo parecer foi no sentido de sua aprovação.

A proposição vem agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se pronunciar, de acordo com o despacho de distribuição da Presidência, somente quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto sob exame atende a todos os pressupostos constitucionais formais e materiais para tramitação e aprovação nesta Casa.

Trata-se de tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o previsto nos arts. 24, inciso IX, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, razão por que a autoria parlamentar se enquadra na regra geral do art. 61, *caput*, da mesma Constituição.

Quanto ao conteúdo, também não identifico nenhuma incompatibilidade material entre as disposições do projeto e os princípios e regras que informam a Carta Republicana de 1988.

Decerto, o Projeto de Lei nº 2.244, de 2021, propõe a implementação de normas gerais de segurança a serem observadas pelos kartódromos que tenham práticas e serviços de kart Indoor em todo o País, a fim de, não apenas regular tal atividade desportiva, mas principalmente proteger os direitos fundamentais à vida e à incolumidade física dos praticantes desse esporte, direitos esses previstos no art. 5º da Constituição Cidadã.



* C D 2 5 3 6 6 3 4 3 0 1 0 0 *

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da juridicidade, uma vez que a proposição sob exame inova o ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

Registre-se que os graves acidentes reportados nos últimos anos pela mídia nacional em pistas de kart ocorrem, em grande parte, devido à infraestrutura inadequada e à ausência de normas técnicas padronizadas nos kartódromos existentes no Brasil, o que justifica a proposta de um marco regulatório federal sobre o tema, conforme iniciativa louvável do ilustre Deputado Federal Hélio Leite.

Relativamente à redação e à técnica legislativa, entendo que o projeto observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Pelas precedentes razões, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.244, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada RENILCE NICODEMOS
Relatora

2024-6732



* C D 2 5 3 6 6 3 4 3 0 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.244, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.244/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Renilce Nicodemos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pereira, Paulo Abi-Ackel, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO